

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita de Vargem Grande/MA, em decorrência da omissão da prestação de contas de R\$ 660.321,15 repassados em 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, para ações dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) às famílias e de Proteção Social Especial (PSE) a crianças e adolescentes em situação de trabalho.

2. Em primeiro exame, a Secex/MA observou que ocorreram repasses no final do exercício de 2008 e propôs diligência ao Banco do Brasil, que demonstrou que a parcela 11/2008 dos recursos do Piso Básico de Transição – PBT, no valor de R\$ 7.650,90, foi depositada em 6/1/2009 e, portanto, foi gerida pelo prefeito sucessor Miguel Rodrigues Fernandes.

3. Ambos os responsáveis foram citados, nos endereços registrados no Sistema CPF/SRF/MF, pelos valores por eles geridos. Diante de três devoluções do respectivo ofício citatório, Miguel Rodrigues Fernandes foi também citado por edital e, em razão de erro nos termos do ofício, tornou-se a citá-lo, dessa vez em endereço localizado em pesquisa no sítio Telelista.net.

4. Transcorrido o prazo regulamentar, os responsáveis nem apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

7. Por oportuno, cabe alertar à Secex/MA que observe as disposições do *caput* do art. 19 da IN TCU 71/2012 antes de efetivar citações em tomadas de contas especiais cujos débitos sejam inferiores ao valor estipulado no art. 6º, inciso I, da referida IN, por economia processual e racionalidade administrativa.

Posto isso, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora